

249



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO Nº 17.000
C	De 03. 08. 1993
C	

Processo nº 10.830-005.208/90-44

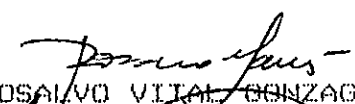
Sessão de : 19 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.067
Recurso nº: 88.318
Recorrente: EL BANATE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

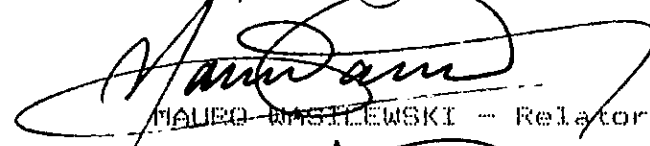
FINSOCIAL-FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - Exclusão do ICM (ICMS) - Impossibilidade. As decisões judiciais, em que pese alicerçarem a jurisprudência, não produzem efeitos erga omnes. Recurso negado.

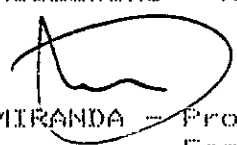
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EL BANATE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

cl/ovrs/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.830-005.208/90-44

Recurso Nº: 88.318
Acórdão Nº: 203-00.067
Recorrente: EL BANATE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Discordando da Decisão Singular que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 15, cuja exigência refere-se a FINSOCIAL-FATURAMENTO, o ora Recorrente, formulando suas razões, propugna pela procedência de seu recurso.

O lançamento constante da peça básica do processo refere-se a "omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição", posto que o Contribuinte excluiu a parcela do ICM da base de cálculo (do FINSOCIAL).

Em sua fundamentação, o Julgador Monocrático diz que o ICM integra o valor da operação e é destacado como mera indicação para fins de controle. Assim, sustentando que a base de cálculo da contribuição para empresas que efetuam a venda de mercadorias é a receita bruta, não se incluindo nas deduções legais o ICM, julgou procedente o Auto de Infração em questão.

A peça recursal, reiterando a impugnação, diz que a parcela do ICM (hoje ICMS) não integra o faturamento ou receita bruta. Transcreveu Acórdãos da 1ª e da 4ª Turmas do TRF, no sentido de que o ICM deve ser excluído da base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Juntou recorte da Gazeta Mercantil (de 05.06.1991) onde a 3ª Turma do TRF da 3ª Região (São Paulo) concluiu que tanto o ICMS, como o IPI, não integram a base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.830-005.208/90-44

Acórdão nº 203-00.067

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A questão que emerge dos autos é determinar se o ICM, atualmente ICMS, integra ou não a base de cálculo do FINSOCIAL.

Sobre o assunto, a Súmula nº 258 do TFR ensina que "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

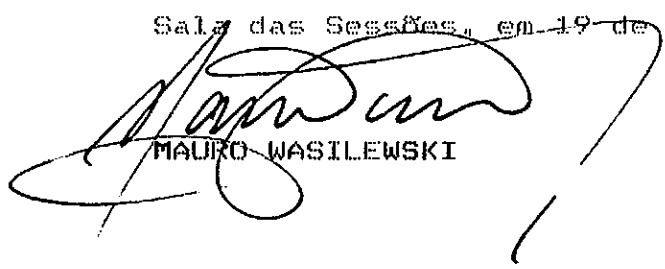
Também, este Conselho de Contribuintes tem reiterado sua posição em sentido idêntico ao da Súmula, quer nos casos do PIS, quer nos do FINSOCIAL.

Assim, mesmo com decisões isoladas do Poder Judiciário, a tendência jurisprudencial, quer na instância administrativa, quer no TFR, que entendeu por consagrar seu entendimento através da edição da súmula, exceto se ocorrer a existência de inusitado novo, não vejo motivos aceitáveis para contrariar tais entendimentos.

Por derradeiro, contrapondo a decisão do TRF, em São Paulo, reproduzida na peça recursal, com a anexação aos autos de um recorte do jornal "Gazeta Mercantil", de 05 de junho de 1991, esse mesmo jornal, em 29 de outubro de 1992, transcreveu a ementa do Acórdão da Primeira Turma do STJ (Recurso Especial nº 18.380-0), no sentido de que os Decretos-Leis nos 2.445 e 2.449 não ofendem qualquer princípio constitucional, ou seja, em suas várias hipóteses de exclusões de base de cálculo não está incluído o ICMS.

Diante do exposto, e do mais que constam dos autos, nego provimento ao recurso para manter, na íntegra, a Decisão Singular querreada.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


MAURO WASILEWSKI